



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503733-77.2024.8.26.0544, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante ROSARIA APARECIDA MEIRELES SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503733-77.2024.8.26.0544

Apelante: Rosaria Aparecida Meireles Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Jundiaí

Voto nº 25596

FURTO QUALIFICADO e FALSA IDENTIDADE –
Autoria e materialidade bem demonstradas - condenação
mantida; Penas e regime bem aplicados. APELO
DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença de fls. 201/205, acrescenta-se que a MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí, Dra. Jane Rute Nalini Anderson, condenou ROSARIA APARECIDA MEIRELES, à pena de 03 anos, 01 mês e 27 dias de reclusão e o pagamento de 13 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado e semiaberto, por infração ao artigo 155, §4º, inciso IV e 307, c.c. artigo 61, inciso II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Inconformado recorre buscando absolvição.
Subsidiariamente, redução da pena (fls. 256/263).

Contrariado o recurso (fls. 266/269), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 277/285).

É o relatório.

ROSARIA APARECIDA MEIRELES, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nos artigos 155, § 4º, inciso IV e 307, c/c o artigo 61, inciso II, alínea b, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, porque no dia 5 de dezembro de 2024, por volta das 21h00min, na Avenida Antônio Frederico Ozanam nº 6000, Vila Rio Branco, na Comarca de Jundiaí, agindo em concurso e unidade de desígnios com outra pessoa, subtraiu, em proveito comum, 62 produtos da Loja C&A, entre roupas e bolsas.

Consta, ainda, que no dia 5 de dezembro de 2024, após as 21h, na Rua Graciliano Ramos, altura do nº 379, Vila Rio Branco, na comarca de Jundiaí, a acusada atribuiu a si falsa identidade, para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, consistente em facilitar ou assegurar sua ocultação e sua impunidade em outro crime.

Narra a denúncia que, na data dos fatos, a ré e a comparsa ingressaram nas dependências da Loja C&A do Maxi Shopping e de lá subtraíram 69 peças, entre roupas e bolsas, acondicionando-as em uma sacola.

Após a subtração e já tendo se apossado dos itens, as agentes empreenderam fuga com a sacola em mãos, fazendo o alarme de segurança do estabelecimento disparar.

Um funcionário da loja ouviu o som do alarme, avistou as furtadoras colocando os itens subtraídos no porta-malas do veículo Renault Logan, placa EKN6I94.

chamadas e, realizadas buscas pelo veículo, identificaram a acusada e sua comparsa.

A ré foi abordada enquanto andava a pé pelas imediações na posse dos itens subtraídos e uma espécie de imã, que a auxiliava na subtração.

Por ocasião da abordagem e para se esquivar da prática delitiva que cometeu, a acusada se atribui a falsa identidade de Cristiane, somente sendo possível sua qualificação e identificação após ser conduzida à delegacia de polícia.

Em que pese o esforço defensivo, a condenação é de rigor.

A materialidade restou incontroversa.

A autoria demonstrada pela prova produzida e detalhada na sentença condenatória, que aqui será reproduzida.

Na fase administrativa, a ré preferiu o silêncio. Em Juízo, negou o cometimento do furto, afirmando que se dirigiu a esta cidade para pegar uma cadeira de rodas para seu neto. Estacionou seu carro no interior do shopping por não ter conseguido estacionar na rua onde pegaria o objeto. Estava na companhia de Fabiola, uma amiga. Ao deixar o shopping foi abordada pelos policiais. Nesse momento, sua irmã Cristiane lhe telefonou, momento em que falou o nome dela em voz alta. Não se identificou como outra pessoa. A sacola foi encontrada ao

lado de seu automóvel, que estava com as portas abertas. Foi presa por ter passagem anterior.

Rodrigo Gomes Marque Filho, representante da empresa-vítima, em depoimento afirmou que: Que é supervisor de vendas da Loja C&A do Maxi Shopping, que na data de hoje estava trabalhando ouviu o alarme da loja disparando, neste momento se encontrava perto da porta e visualizou duas mulheres ainda no interior da loja, sendo que uma delas saiu com uma sacola grande em mãos, em passos apressados, enquanto a outra permaneceu andando pelo shopping. Que saiu atrás da que estava com a sacola em mãos, que estava de shorts rosa e camiseta branca, que a seguiu e a viu deixando a sacola dentro do porta mala do veículo Renault Logan prata que estava no estacionamento do shopping e depois não viu para onde esta foi. Neste momento, passou para os seguranças do shopping a placa do carro, os quais puxaram o histórico do veículo e identificaram a ora identificada como Rosária, como a condutora do veículo, o que consta da imagem captada na guarita da entrada do shopping. Os seguranças avistaram a condutora do veículo saindo a pé do shopping, neste momento foi chamado por eles e também a avistou saindo do shopping. Já haviam acionado a PM que compareceu ao local onde passaram todas as informações das mulheres, inclusive apontou a condutora do veículo que estava na rua de frente ao Shopping, para que os policiais fizessem a abordagem. Que conseguiu imagens do sistema de monitoramento do shopping com os seguranças e entregou neste plantão (fls. 12).

Em juízo, narrou como se deu a descoberta do furto

das mercadorias, bem como esclareceu que foi atrás das furtadoras e conseguiu deter a ré. Rosária era quem dirigia o veículo em que as mercadorias foram colocadas. As peças subtraídas foram recuperadas e a polícia militar avisada. As câmeras de segurança do shopping flagraram as agentes deixando o local.

A testemunha Rodrigo Moro da Costa, policial militar que tomou parte nas diligências, relatou como se deu a prisão da acusada, bem como que a ré ocupava um automóvel Renault Logan, em cujo interior foram localizadas as peças de roupa. Ao ser detida, a ré se identificou como Cristiane e negou ser a proprietária do veículo. Não conseguiu deter a comparsa. Havia imagens da acusada ingressando no shopping conduzindo o automóvel acima mencionado, bem como saindo da loja com as mercadorias.

Muito embora, a ré negue os fatos, sua versão ficou isolada nos autos.

O representante da vítima afirmou categoricamente que a ré foi vista com as mercadorias e, posteriormente referidas mercadorias foram encontradas no veículo da ré, o que foi corroborado pelo depoimento do policial.

A versão de que não tinha conhecimento do furto realizado por sua amiga não convence. Furtaram 69 peças, ou seja, o volume teria sido ao menos percebido por ela. Além disso, despistaram os seguranças, saindo uma para cada lado e a res foi escondida em seu veículo.

Além disso, o policial afirmou categoricamente que a ré se identificou como Cristiane. Assim, a versão de que sua irmã teria o mesmo nome e ligou no momento da abordagem não convence.

Os policiais sequer conheciam a ré e não teriam motivo algum para acusa-la falsamente.

Assim, a condenação pelos dois delitos é de rigor e deve permanecer.

No tocante à pena, melhor sorte não socorre a apelante.

A magistrada exasperou a pena-base em 1/5 em razão dos maus antecedentes ostentados pela ré (fls. 71/82), não cabendo qualquer diminuição - 2 (dois) anos 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, para o delito de furto e 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, para o de falsa identidade.

A ré ostenta diversas condenações.

Na segunda fase, a pena foi majorada em apenas 1/6 considerando a reincidência - 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 14 (catorze) diárias e a de falsa identidade em 1/5 (umquinto), somando 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de detenção.

Não houve *bis in idem*, uma vez que a magistrada

considerou algumas para efeito de maus antecedentes e outras para reincidência.

Somadas, totalizam 03 anos, 01 mês e 27 dias de reclusão e o pagamento de 13 dias-multa.

Houve erro material no tocante à escrita *concurso formal*. A ré foi denunciada com base no artigo 69 e na sentença constou sua condenação nesses termos, tendo a magistrada ainda, ressaltado a soma das reprimendas.

O regime fechado é o mais adequado para o cumprimento da pena de reclusão, uma vez que a ré é portadora de maus antecedentes e reincidente específica, exigindo maior rigor Estatal.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantida, a r. sentença recorrida.

MARCOS CORREA
Relator